

Direito Público: informação falsa prestada por equívoco não exclui empresa de licitação - Pág. 9

Trabalhista: acidente do trabalho faz uma vítima fatal a cada 26 horas no Rio Grande do Sul, aponta relatório oficial - Pág. 10

Tributário: prefeitura não pode cobrar ISS por serviço de consultoria de engenharia no local da obra - Pág. 12

INDEX

EDIÇÃO 15 - TERCEIRO TRIMESTRE DE 2017

Foto: Inácio do Canto Rocha Filho/Secom TRT-RS

ENTREVISTA EXCLUSIVA

Eficácia discutível dos equipamentos de proteção individual (EPIs) leva insegurança jurídica às relações de trabalho

O juiz do Trabalho Alexandre Schuh Lunardi diz que os EPIs dotados de certificado de aprovação são, segundo a norma, eficazes para impedir ou neutralizar a atuação dos agentes insalubres e correlatos no ambiente de trabalho. Incrivelmente, no curso da reclamatória trabalhista, às vezes, o perito judicial não comprova tal eficácia, deixando o empregador perplexo. "É evidente que nesses casos, caso o parecer proposto pelo perito seja acolhido pelo juiz da causa, haverá justa e compreensível perplexidade por parte do empregador. Essa insegurança jurídica, sem dúvida, serve de fator de incremento no número de litígios e, principalmente, desestimula o empregador a investir na compra de EPIs", observa o titular da 2ª. Vara do Trabalho de Novo Hamburgo.

PÁGINA 3



Index Boletim é uma publicação da Cesar Peres Advocacia Empresarial

Endereço: Rua Dom Pedro II, 568
90550-142 Porto Alegre RS

Tel.: 51 3232 5544
E-mail geral: contato@cesarperes.com.br

Jornalista Responsável:
Andréa Lucas (Registro Profissional 6713).

Concepção gráfica e editoração:
Icono Comunicação.

Tel.: 51 2117 1886
www.icono.com.br

Perguntas ou comentários:
envie sua mensagem para contato@cesarperes.com.br



Receba a versão eletrônica deste informativo.

Acesse www.cesarperes.com.br e faça seu cadastro.

Reforma trabalhista vai colocar o Brasil nos trilhos da prosperidade novamente



EDITORIAL

César Peres

MANAGER

A edição XV chega ao leitor num momento ímpar da História do Brasil, em que o Congresso Nacional, finalmente, acordou para a necessidade de reformar a legislação trabalhista. Não era mais possível trabalhar, produzir riquezas e gerar empregos neste país sem fazer algumas alterações pontuais no marco legal. Agora, a locomotiva vai sair da "estação do atraso" rumo ao "sonho da prosperidade".

A bem da verdade, sejamos francos, a reforma nada mais fez do que dar aparência jurídica ao que já acontece na realidade – e este pequeno detalhe talvez explique a pífia reação dos trabalhadores reais. A "grita" ficou confinada aos intelectuais, artistas e alguns sindicalistas, costumeiramente comprometidos e engajados com ideários socialistas e estatizantes.

Dentre os mais de 100 pontos modificados na CLT, um dos destaques é a validade dos acordos entre patrões e empregados, onde o acordado prepondera sobre o legislado. Temos muito a avançar, é verdade, mas é incontestável que a pessoa do empregado começa a ganhar autonomia nas relações contratuais, deixando para trás a triste figura do "hipossuficiente".

O direito "laboral" – e não poderia ser diferente – dominou a pauta. Começa por uma reportagem que apresenta dado estatístico perturbador: os acidentes de trabalho fazem uma vítima a cada 26 horas no RS. Segue com um artigo pedagógico do advogado Christian Charles do Carmo de Ávila, que elenca as hipóteses para demissão por justa causa advinda de desídia ou abandono de emprego. E fecha com a Entrevista Especial com o titular da 2ª. Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, juiz Alexandre Schuh Lunardi. Ele revela que a maior parte das ações acidentárias atípicas – onde se discute doença profissional ou derivada do trabalho – são julgadas improcedentes na sua VT. Na maioria dos casos, os problemas de saúde dos reclamantes não têm qualquer conexão causal com as atividades executadas no ambiente de trabalho.

Ele admite que muitos empregados resistem em utilizar os equipamentos de proteção individual, se expondo, desnecessariamente, a riscos. E pior: mesmo o uso não livra o empregador de indenizar o empregado que foi à Justiça, já que muitas perícias acabam comprovando a ineficácia destes EPIs. Nesta seara, instalou-se a verdadeira insegurança jurídica.

A recuperação judicial, é claro, sempre tem destaque. Matéria jornalística resume o que de relevante se discutiu no painel "Mudanças na Lei 11.101/05", que abriu o "Seminário Reestruturação e Recuperação de Empresas", promovido pela TMA Brasil no dia 26 de junho, no Centro de Eventos do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), em Porto Alegre. O encontro reuniu consultores, advogados, acadêmicos e administradores, interessados no rumo das discussões travadas no Grupo de Trabalho (GT) – criado pelo Ministério da Fazenda – que vai reformar a lei. Em fecho, a advogada Daniela Winter Cury analisa os parâmetros para a inclusão de credores trabalhistas na recuperação judicial.

O conteúdo de qualidade jurídica prossegue com o advogado Geovane Machado Alves que, em artigo muito esclarecedor, aborda a incidência de ICMS nos royalties pagos no sistema de franquias. A advogada Renata de Alcântara e Silva Terra trata do Termo de Confissão de Dívida como meio juridicamente seguro para o credor numa negociação. Por derradeiro, a advogada Vanessa Pereira de Oliveira Soares prova por que o Termo de Confidencialidade funciona como um protetor dos segredos empresariais.

A redação jornalística ainda contribui com três assuntos palpitantes: inscrição de consumidor em cadastro de riscos, cobrança de ISS por serviços de consultoria de engenharia e a possibilidade de exclusão de certame licitatório em função de erros no cadastro de inscrição.

Boa leitura e até a próxima edição!

Foto: Inácio do Canto Rocha Filho/Secom TRT-RS



“Existem situações em que os empregados se recusam deliberadamente a utilizar os EPIs”, reconhece o juiz Alexandre Schuh Lunardi

Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, o juiz Alexandre Schuh Lunardi lembra pouco a figura do magistrado típico que pulula no imaginário popular – um ser quase inacessível aos “mortais” pagadores de impostos. Não é sisudo, pomposo nem dado aos rigores do formalismo no trato pessoal. Mesmo na função de agente político, é como se fosse um cidadão comum, com suas idiossincrasias. Acima de tudo, diferentemente dos seus pares, é um homem de ideias, que gosta de se expressar de forma sincera e apaixonada – como impõe o bom “sangue italiano”. Nesta entrevista, Lunardi não foge da raia: “enfrenta” questões delicadas e espinhosas. Confira os melhores trechos.

A 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo lida com muitos casos de acidentes de trabalho? Qual é o panorama nesta área, considerando que a cidade abriga um polo coureiro-calçadista, indústrias químicas e metal-mecânicas?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – O número de ações acidentárias típicas ajuizadas, que são aquelas que possuem como causa de pedir um acidente do trabalho no sentido próprio, definido no artigo 19 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (queda da qual resulta

uma fratura), não é expressivo. Esse panorama se altera em relação ao número de ações acidentárias atípicas ajuizadas, que são aquelas que possuem como causa de pedir uma entidade mórbida, no caso uma doença profissional ou uma doença do trabalho, definidas nos incisos I e II do artigo 20 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, às quais são legalmente equiparadas ao acidente do trabalho típico pelo *caput* dessa mesma norma. Com efeito, as ações acidentárias atípicas são ajuizadas em número significativo. Ocorre que a maior parte dessas ações – ao menos

aquelas submetidas a minha cognição – são julgadas improcedentes, na medida em que a prova pericial rotineiramente revela que os problemas de saúde do autor não têm qualquer conexão causal com as atividades que o mesmo realizava na execução do contrato de emprego. Não se pode desconsiderar que o complexo normativo vigente no período anterior ao advento da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (“reforma trabalhista”), na prática, assegurava aos autores verdadeira imunidade quanto às consequências do exercício abusivo do direito de ação, uma vez que

o benefício da justiça gratuita os eximia da responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários periciais (CLT, arts. 790, § 3º e 790-B), os quais acabavam tendo de ser pagos com dinheiro público. Essa licenciosidade legislativa acabou se revelando como um incentivo ao ajuizamento de ações manifestamente temerárias por parte daqueles que, sem nenhum compromisso com a ética e com a verdade, não se constroem em provocar o desencadeamento do custoso aparato judiciário em caráter puramente especulativo, *data maxima venia*. Esse panorama, certamente, se alterará no período posterior ao início da vigência da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (“reforma trabalhista”), a qual atribuiu nova redação ao artigo 790-B da CLT e acresceu o artigo 791-A a esse mesmo diploma legal, para explicitar que mesmo os beneficiários da justiça gratuita respondem pelo pagamento dos honorários periciais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Por certo, haverá mais critério para o ajuizamento desse tipo de ações.

Apesar de a situação ser mais calma na sua região, alguns empresários reclamam que, hoje, seria inviável atender a totalidade das normas que versam sobre segurança, saúde e meio ambiente de trabalho...

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – O complexo normativo que regula essas matérias é concebido com o objetivo de assegurar condições ideais para o exercício do trabalho em condições dignas, em atenção aos vetores dos artigos 1º, inciso III, e 7º, inciso XXII, ambos da Constituição Federal. Em termos mais claros: o legislador, imbuído dos mais nobres propósitos, ocupa-se da proteção ao ser humano. Nesse contexto, pode ocorrer da eventual inviabilidade da efetiva implementação de determinadas medidas de segurança previstas naquela categoria de normas.

O elaborador da norma, em princípio, então, não pensa na realidade socioeconômica do empregador?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – A realidade tem demonstrado que isso de fato ocorre em determinadas situações.

Quer dizer: o empregador, quando tem condições, atende plenamente as normas, não se negando a fazê-las, certo?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Não tenho dúvidas a esse respeito. Quando conseguem, os empregadores implementam as medidas de segurança obrigatórias, dentre as quais se destaca o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) dotados de certificação, nos termos exigidos nos artigos 166 e 167 da CLT. Ocorre que existem situações em que os empregados se recusam deliberadamente a utilizar os EPIs que lhes são fornecidos, sob as mais diversas justificativas, a exemplo dos incômodos que o uso daqueles lhes causam para a execução do trabalho. Em casos como esses, cabe ao empregador orientar o empregado acerca da importância da utilização dos EPIs, nos termos do artigo

157 da CLT, sob pena de, persistindo a recusa, restar viabilizada a despedida nos termos da alínea B do parágrafo único do artigo 158 daquele mesmo diploma legal.

E a questão da eficácia dos EPIs?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Essa questão é delicada. As normas dizem que os EPIs dotados do certificado de aprovação a que faz alusão o artigo 167 da CLT são eficazes para impedir ou neutralizar a atuação dos agentes insalubres correlatos. Partindo dessa premissa, o empregador adquire os EPIs e os fornece ao empregado, que deles se utiliza. Nada obstante, na eventualidade do ajuizamento de uma ação reclamatória, os auxiliares do juízo (peritos) designados para investigar o caráter salubre ou insalubre do serviço, muitas vezes, ponderam que os EPIs fornecidos e utilizados, a despeito de serem dotados do competente certificado de aprovação, não são de fato eficazes para impedir ou neutralizar a atuação dos agentes insalubres correlatos. Isso é muito comum em relação aos denominados cremes protetores, utilizados como sucedâneos de luvas. É evidente que nesses casos, caso o parecer proposto pelo perito seja acolhido pelo juiz da causa, haverá justa e compreensível perplexidade por parte do empregador. Essa insegurança jurídica, sem dúvida, serve de fator de incremento no número de litígios e, principalmente, desestimula o empregador a investir na compra de EPIs.

Aliás, falando em segurança jurídica, ou a falta desta, chama a atenção que muitas sentenças são reformadas tomando como referência as diretivas trabalhistas da União Europeia. Trazer este escopo jurídico avançado para dentro da realidade das nossas relações de trabalho não é prejudicial? O que os juízes pensam a respeito?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – O juiz tem liberdade de decidir de forma fundamentada (conforme o artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal), mas essa autonomia, naturalmente, não pode legitimar a deliberada desconsideração da incidência do Direito Objetivo. A análise do Direito Comparado sempre qualifica o processo de decisão do juiz, mas não se pode desconsiderar que, de ordinário, as normas de direito alienígena são concebidas com base em contextos socioeconômicos radicalmente diferentes daqueles existentes em nosso meio. Infelizmente, não raramente, algumas decisões, antes de assegurar as consequências da incidência do Direito Objetivo, são prolatadas com base nas concepções ideológicas de seus prolatadores. De igual forma, impressiona o número significativo de decisões cujos fundamentos se estribam na mera alegação de conceitos jurídicos indeterminados. Ou, então, na alegação genérica de que determinado fato atenta contra a dignidade humana, afirmação essa, de caráter puramente subjetivo, que, na quase totalidade dos casos, não expressa outra coisa que não a concepção ideológica de quem a emprega. A dignidade da

pessoa humana, princípio fundamental eleito pelos constituintes, retrata um conceito relativo. Em determinadas localidades da África, as meninas que não se submetem à extirpação dos respectivos clitóris são consideradas indignas. Isso basta para evidenciar a perigosa relatividade dessa expressão. Chegou-se a um ponto em que os cursos de graduação na área jurídica deveriam dar maior ênfase à teoria da argumentação jurídica. O novo CPC, em boa hora, tratou de coibir essa prática (art. 489, § 1º, e inciso III).

Há, também, uma proliferação de súmulas, que são produto destes entendimentos. Elas vêm tomando o lugar dos dispositivos da CLT?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Este é outro aspecto interessante. A questão da jurisprudência ser, ou não, fonte formal do direito é vocacionada para a polêmica – que parece ser eterna. É certo, entretanto, que em nosso sistema normativo apenas as súmulas previstas no artigo 103-A da Constituição Federal vinculam aos membros do Poder Judiciário. A esse respeito, destaco uma questão algo interessante. A CLT tem 922 artigos. Em condições ideais, se estes artigos fossem perfeitamente compreensíveis e não ensejassem dúvidas sobre o alcance normativo, não haveria necessidade de edição de um significativo número de súmulas pelo TST. Mas a realidade é muito diferente. Se somadas as Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos, o TST já editou cerca de 1.300 verbetes. Se um complexo normativo composto de 922 artigos enseja a edição de tal número de *standards*, vê-se, claramente, que alguma coisa não está bem.

Então, a legislação em vigor enseja dúvidas?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Correto. Na minha avaliação, o contrato de emprego se apresenta como o mais importante dentre as modalidades contratuais reconhecidas pelo Direito Objetivo, na medida em que regula a atividade profissional das pessoas. Justamente por isso, o contrato de emprego deveria ser objeto de regulamentação objetiva e simples, de maneira que tanto o empregado como o empregador tivessem uma exata compreensão da dimensão de seus direitos e obrigações. Só que isso, infelizmente, não ocorre. Chegamos a tal nível de regulamentação que somente aqueles que têm acesso a advogados especializados conseguem obter uma exata compreensão da dimensão de seus direitos e obrigações como empregados e empregadores.

O que o sr. sugere?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Simplificação. Privilegiar o valor do salário-base, majorando-o tanto quanto possível, em detrimento de obrigações acessórias (sobressalário). Hoje, o pleno atendimento das normas que regulam o contrato de emprego demanda um custoso aparato administrativo, jurídico e contábil. Isso onera o empregador a ponto de criar nele uma compreensível resistência

à celebração do contrato de emprego. É a proteção que desprotege. Tome-se como exemplo o caso dos empregados domésticos. Após o advento da LC 150, de 1º de junho de 2015, a qual regulamentou o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação da EC 72, de 2 de abril de 2013, caiu significativamente o número de admissões e aumentou o número de contratações dos denominados “diaristas” – aqueles trabalhadores que atuam no máximo em dois dias por semana, sem vínculo de emprego de natureza doméstica.

E, em caso de processo, a Justiça do Trabalho não perdoa, certo?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Exato. A Justiça do Trabalho é muito eficaz. A execução trabalhista evoluiu muito. O empregador sabe que, diferentemente do que ocorre em outras áreas, em que os processos se eternizam, se for condenado, será executado. Os mecanismos colocados à disposição da Justiça do Trabalho são muito eficazes. Hoje, a integração dos sistemas de informações (BacenJud, Renajud etc.) viabilizam ao juiz facilmente localizar e apreender itens que compõem o patrimônio do devedor.

Chega a ocorrer a apreensão de carteira de habilitação para dirigir ou a retenção provisória do passaporte do devedor?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Sim. São medidas que, além de outras congêneres, ao menos em tese, encontram respaldo no inciso IV do artigo 139 do novo Código de Processo Civil (CPC). São denominadas medidas indutivas e coercitivas. Elas têm por objeto “estimular” o cumprimento da obrigação sem que seja necessária a instauração do procedimento de execução propriamente dito, no qual o juiz apreende e depois apropria o patrimônio do devedor, entregando o produto do certame ao credor até o limite de seu crédito (artigos 824, 825 e 904, inciso I, do Novo CPC). Naturalmente que ao empregar as medidas indutivas e coercitivas o juiz tem de agir com parcimônia.

Existe, de fato, igualdade de tratamento entre as partes na ação reclamatória?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Sim. No âmbito da ação reclamatória, o empregado litiga em paridade de condições com seu empregador. A assimetria só existe no plano econômico. O direito adjetivo [conjunto de leis que determina a forma por que se devem fazer valer os direitos; conjunto de leis reguladoras dos atos judiciais] assegura mecanismos para equalizar o litígio. A advocacia está democratizada. Existem excelentes advogados trabalhistas atuando na defesa dos empregados.

O empregador, na maioria dos casos, perde a ação?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Não. As estatísticas recentes não respaldam essa assertiva. A Justiça do Trabalho tem as costas

muito largas. Infelizmente, existe uma crise de moralidade no processo judicial em geral. Os empregados e os empregadores só se preocupam em vencer, sem se importar com a realidade por eles vivenciada.

Algo como “vencer a qualquer custo”?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Quase isso. Algumas pessoas perderam a noção de escrúpulos. A realidade forense evidencia um manifesto e reiterado abuso do direito de ação e do direito de defesa. Da mesma forma que existe o autor de uma reclamatória que formula alegações estapafúrdias, completamente dissociadas de um mínimo de racionalidade ou realidade, existe o réu que, a despeito de ter plena ciência de ser devedor, elabora uma contestação de 90 laudas sem dizer por que não paga, com o propósito latente, mas nem por isso menos evidente, de retardar ao máximo o adimplemento. É preciso eliminar essas práticas.

O Sr. concorda que há, sim, no Direito do Trabalho, um excesso de garantismo, beneficiando em demasia o empregado?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Sim, há casos de exageros teratológicos [coisas esdrúxulas, monstruosas] que causam perplexidade. Salvo melhor juízo, a denominada “reforma trabalhista”, em grande parte, é uma reação a esse tipo de conduta.

E a recorrente interferência dos juízes sobre o percentual de honorários ajustados entre clientes e advogados? Qual sua posição?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Sou totalmente solidário com os advogados. Sou a favor da liberdade de contratar de forma livre. O trabalhador e o advogado por ele eleito têm o direito de ajustar as condições do mandato e ninguém pode se imiscuir nesta relação. Acho paradoxal que o Poder Judiciário, nada obstante submetido a um invencível volume de trabalho, ainda se ocupe do valor dos honorários livre e legitimamente contratados entre as partes e respectivos procuradores. Além disso, a Justiça do Trabalho, *data maxima venia*, não possui competência material para se imiscuir nesse tipo de questão, mesmo porque não dispõe de poder disciplinar sobre os advogados. Somente à OAB cabe analisar se houve, ou não, algum desvio ético do advogado.

No ano passado, o então deputado federal Nelson Marchezan Junior (PSDB-RS), hoje prefeito de Porto Alegre, disse que, em 2015, a Justiça do Trabalho despendeu R\$ 17 bilhões para poder arrecadar R\$ 8,5 bilhões para o bolso dos trabalhadores. O Sr. não acha que algo está errado?

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI – Este argumento seria lógico se se tratasse de uma empresa privada, que tem por pressuposto o lucro. O problema é que a prestação da atividade jurisdicional é uma dívida que o

estado tem, permanentemente, com a sociedade. É necessário que o Poder Judiciário esteja bem-estruturado para receber e decidir as demandas. E são milhões delas que se renovam ano a ano. A análise do custo desta tarefa, entretanto, não pode estar atrelada aos resultados em condenações ou à arrecadação de tributos. A prevalecer a tese do referido parlamentar, ter-se-ia de propugnar pela extinção da Previdência Social, uma vez que, em essência, deficitária. Em suma, a referida comparação não se aplica aos órgãos do Poder Judiciário.



Foto: Início do Canto Rocha Filho/Secom TRT-RS

"Chegamos a tal nível de regulamentação que somente aqueles que têm acesso a advogados especializados conseguem obter uma exata compreensão da dimensão de seus direitos e obrigações como empregados e empregadores."

Seminário da TMA Brasil reúne especialistas para discutir mudanças no marco legal

Os bancos e a Receita Federal vão lutar até o fim para fazer valer seus interesses na redação da nova minuta da Lei de Recuperação Judicial que está sendo analisada pelo Senado da República. E por bons motivos: as instituições financeiras estão assistindo, na prática, a derrubada da “trava bancária” na Justiça, apesar de a Lei 11.101 deixar os créditos fiduciários fora da recuperação; e o fisco porque embolsa menos de 1% do que lhe é devido. Para estes agentes, esta é a hora de reagir, porque se acham prejudicados há 12 anos – a lei recuperacional é de maio de 2005.

O panorama foi apresentado no painel “Mudanças na Lei 11.101/05”, que abriu o “Seminário Reestruturação e Recuperação de Empresas”, promovido pela TMA Brasil no dia 26 de junho, no Centro de Eventos do Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), em Porto Alegre. O encontro reuniu consultores, advogados, acadêmicos e administradores, interessados no rumo das discussões travadas no Grupo de Trabalho (GT) – criado pelo Ministério da Fazenda – que está reformando a lei.

Destaque para a presença do juiz Daniel Cárnio Costa, da 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de São Paulo – matéria de capa do *Index XIV*. Ele conversou com os advogados e interagiu com a plateia, respondendo a questionamentos, no painel “Temas Polêmicos Referentes à Sujeição e Classificação dos Créditos na Recuperação Judicial”.

O tom das discussões do seminário, como era de se esperar, foi dado no primeiro painel, conduzido pelo advogado paulista Francisco Satiro, professor da FGV-SP, da PUC-SP e integrante do GT. Ele alertou que o sistema financeiro não abre mão de aumentar os privilégios sobre seus financiamentos, enquanto os demais agentes envolvidos nos processos de recuperação se contentam apenas em “colocar as coisas no seu devido lugar”. “O reflexo disso, basicamente, é alguma limitação na liberdade de estabelecer planos. E o mais importante: deixar fora do processo de Recuperação Judicial as garantias da relação fiduciária, *leasing* etc dos credores proprietários de títulos de adiantamento a contrato de câmbio (ACCs)”, explicou.

Conforme Satiro, o fisco fez duas propostas. Na primeira, pretende ser intimado de todos os atos processuais. “Então, se a recuperação andasse rapi-

damente, já começaria com três meses. Quer dizer, nenhuma recuperação levaria menos de três meses, que seria o prazo em que o fisco teria o processo na mão para poder se defender – o que é, no mínimo, complicado”, ponderou. Na segunda proposta, o fisco deseja discutir bens durante o processo recuperacional. Na visão de Satiro, trata-se de uma alteração que tenta contornar a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). O que o fisco quer, na verdade, é executar suas dívidas na Justiça, inclusive com a expunção de bens – pleito antigo da Receita Federal.

“Também colocaram lá um dispositivo que diz que ‘nenhum bem pode ser vendido – seja na falência, seja na recuperação judicial – enquanto o devedor não tiver a Certidão Negativa de Débito (CND) com a Fazenda Pública’. Então, antes de ver o bem, o empresário em recuperação teria de pagar todas as dívidas fiscais – o que coloca o fisco numa posição privilegiada ante todos os credores. Com isso, o fisco tenta dar o *by pass* (contornar a dificuldade) e se colocar acima de todos os credores do devedor”, denunciou o especialista.

Rogério Lopes Soares, sócio da Cesar Peres Advocacia Empresarial (CPAE), iniciou sua intervenção, pontuando que o advogado que se aventura na Recuperação Judicial precisa conhecer muito bem as várias áreas do Direito – Tributário, Societário, Cível, Trabalhista –, bem como transitar com algum desembaraço em Economia, Administração e Contabilidade, para saber das obrigações de uma empresa. Logo, operar este nicho do Direito Empresarial exige “alguma vivência”, e alcança uma grande vantagem aos credores: credibilidade.

É que o credor, por comodidade, passa ao largo da discussão sobre se a alienação fiduciária se sujeita ou não

aos efeitos da recuperação judicial. Ou se o *cram down* (mecanismo pelo qual, mediante a deliberação da maioria dos credores, aqueles que não aprovarem o plano de recuperação judicial devem, necessariamente, conformar-se com ele, a despeito de manifestação de vontade em sentido contrário) é aberto ou fechado. “Ele quer saber qual o fluxo de caixa projetado que permita cumprir o plano de recuperação, elaborado pela assembleia de credores. E de que forma e com que meios a empresa fará de diferente, dali para a frente, para cumprir com seus compromissos, comparando com o que vinha fazendo”, ensinou.

Segundo o especialista de CPAE, a parte devedora e os credores almejam um processo de recuperação com níveis mais técnicos, com dados bem-apurados e “palatáveis”, que não fique preso apenas à dogmática jurídica. E que não se lance mão do “princípio de preservação da empresa” para manter vivos, a qualquer custo, negócios que não são mais sustentáveis – pois não é este o espírito da lei recuperacional. Afinal, o “princípio de preservação da empresa” vale tanto para o devedor como para o credor.

Hoje, segundo Soares, nem tudo que vai à Justiça é, de fato, Recuperação Judicial. A maioria, ou boa parte das petições, é “pré-falência”. A seu ver, trata-se uma forma de os operadores do Direito conseguirem o melhor resultado possível para os ativos da empresa, já sufocada pela crise empresarial. Com a nova lei que se avizinha, ele espera que a recuperação se transforme numa escolha, não num “rito de oportunidade”. Em outras palavras, o empresário irá optar por este caminho se conseguir provar, por meio de números, e não apenas por fundamentos jurídicos, que sua empresa é viável e merece uma segunda chance.

ESPAÇO JURÍDICO, NA BAND AM-FM, ANTECIPA DISCUSSÕES DO SEMINÁRIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O programa Espaço Jurídico, levado ao ar pela Rádio Bandeirantes (AM e FM), no segundo sábado de junho, recebeu os advogados Wagner Machado, do staff da Cesar Peres Advocacia Empresarial; Thomas Müller, sócio do escritório Dulac Müller, ambos especialistas em Direito Empresarial, Tributário e Recuperação Judicial; e João Carlos Miranda, especialista em reestruturação empresarial, mestre em Administração Estratégica e sócio da Mirar Gestão Empresarial.

Müller e Miranda foram palestrantes no evento da Turnaround Management Association do Brasil (TMA), ao lado de Rogério Lopes Soares, sócio de CPAE.

Aqui, os melhores momentos do programa, em entrevista-debate conduzida pelo jornalista Gerson da Costa Anzullin:

JOÃO CARLOS MIRANDA:

– “As pequenas e médias empresas, via de regra, são ineficientes, pois não utilizam as ferramentas de gestão tradicionais. Poucas têm fundamentos sólidos em demonstrações financeiras, em previsões orçamentárias.”

– “Em alguns casos, se vê o contrário. Empresas que possuem ferramentas, e têm as informações, protelam o processo de tomada de decisão. Muitas vezes, vão sangrando financeiramente, postergando a decisão de encarar o problema de frente e estancar esse volume de amortização. E cada vez o cenário piora mais.”

– “Tem muitas empresas que captam quando estão mal de caixa e acham que o efeito de caixa é o problema. Fluxo de caixa é sintoma de algo muito mais grave, que pode ser estratégico, pode ser tático, pode ser operacional. Então, o primeiro grande passo é fazer o diagnóstico correto.”

WAGNER MACHADO:

– “A Lei de Recuperação Judicial é o

melhor instrumento de reestruturação empresarial. Os números nos dão um bom parâmetro: em 2016, tivemos 1.863 recuperações judiciais distribuídas no Brasil. Isso equivale a todo número de recuperações entre 2005 e 2009.”

– “Algumas questões precisam ser melhor trabalhadas na nova lei, como contratos bancários e tributos, principalmente o parcelamento dos débitos fiscais. Em 2017, se discute a possibilidade de um Refis com parcelamento que atingiria as 240 parcelas. Não adianta acomodarmos um passivo frente a contratos bancários e fornecedores se não tivermos uma solução para o passivo tributário.”

THOMAS MÜLLER:

– “A economia brasileira entra em crise a cada quatro anos. Se pegarmos desde a década de 70, tivemos a crise do petróleo, um motivo pelo qual as nossas estradas têm limite de velocidade de 80km/h. Depois, em 79, veio a crise cambial. Em 82, uma nova crise cambial – Plano Cruzado, Collor, Real. Tédio não tem. O empresário, para sobreviver neste ambiente, tem que exercer a fé.”

– “O empresário brasileiro desenvolveu mecânicas de avaliação que são, às vezes, superiores a de muitos lugares, porque somente aqui se viveu aquele nível de inflação. E as métricas de medição de resultado são muito mais sofisticadas. Ele tem jogo-de-cintura, porque sabe que tem um sócio oculto, que é o próprio estado.”

– “Não existe dado estatístico que possa afirmar que 5, 10, 20 ou 35% das empresas se recuperam ou não. (...) O Brasil não é um país de dados estatísticos como os EUA. O problema é que os processos de recuperação são longos. O processo, do ponto de vista puramente judicial, o ajuizamento da recuperação até a sentença proferida, que extingue o processo, às vezes dura seis, sete, oito anos.”

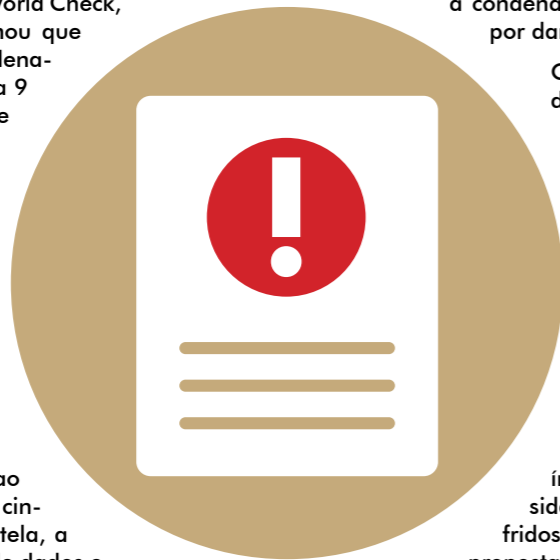
Apontar condenação em cadastro de risco comercial não viola presunção de inocência

Divulgar condenação criminal em cadastro para avaliação de risco comercial não viola a presunção de inocência. Assim, uma turma recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul reformou sentença que condenou a empresa Thomson Reuters e sua subsidiária no Brasil por divulgarem essas informações de um consumidor.

Segundo o processo, o banco de dados World Check, pertencente ao Grupo Thomson, mencionou que o autor da ação foi “anteriormente condenado pela 1ª Vara Criminal de Porto Alegre a 9 anos e 5 meses de prisão por formação de quadrilha e falsidade ideológica”, havendo “apelação em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região”.

O autor da ação indenizatória afirmou que, em consequência deste registro, não consegue abrir contas bancárias nem obter crédito. Sustentou que a inclusão de seus dados no World Check não é relevante para a análise de crédito ou compliance, além de não ter sido notificado previamente da divulgação.

Alegou que os fatos que deram origem ao processo criminal ocorreram há mais de cinco anos. Requeru, em antecipação de tutela, a imediata retirada do seu nome do banco de dados e



a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O juiz leigo Marcelo Salamoni Barros Silva, do 4º Juizado Especial Cível de Porto Alegre, julgou a ação indenizatória procedente. Além de determinar o cancelamento do registro do nome do autor no World Check, arbitrou a reparação moral em R\$ 5 mil. No seu entender, a condenação criminal que deu origem à inscrição negativa não transitou em julgado, o que fere o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição.

“Trata-se de dano moral *in re ipsa*, o qual decorre da gravidade do ilícito em si, insito na própria ofensa, não havendo necessidade de comprovação efetiva dos danos sofridos, porque a lesão é presumida”, registrou na proposta de sentença.

PRECEDENTE DO SUPREMO

Ao julgar o recurso da empresa, o juiz João Pedro Cavalli Júnior, relator, entendeu de forma diferente. Para ele, a presunção de inocência não foi “minimamente arranhada” no caso. Primeiro, porque a sentença condenatória não violou, por si só, tal garantia, já que o processo não estava sob sigilo de justiça. Em segundo, porque as informações inseridas no banco de dados não fizeram referência ao cumprimento de pena. Ou seja, a sentença é peça de processo público.

O juiz relator observou que a sentença criminal condenatória, ainda que sujeita a recurso, carrega em si mesma uma presunção de certeza e legitimidade, como todos os atos judiciais e administrativos em geral. “Não é por outra razão que a jurisprudência do STJ firmou, em sede de recurso repetitivo, a lícitude da divulgação de dados emanados dos Cartórios de Distribuição Judicial, inclusive mitigando a exigência legal de notificação prévia ao consumidor”, exemplificou.

O julgador também citou que o Supremo Tribunal Federal já admitiu a prisão em decorrência de condenação em segundo grau. “A divulgação de sentença penal condenatória não transitada em julgado atende ao requisito legal de veracidade dos dados e não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. Essa divulgação, ademais, no caso concreto, era de interesse para a avaliação do risco comercial, uma vez que a condenação foi por crime de natureza patrimonial; isto é, relacionado à conduta comercial da parte envolvida”, disse.

Na prática, segundo Cavalli Júnior, trata-se de banco de dados para averiguação de risco comercial, semelhante ao score de crédito. Sobre a legalidade do cadastro, o julgador demonstrou que a divulgação de dados para avaliação de risco comercial é autorizada por lei e não precisa de notificação prévia do consumidor, conforme a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011, artigos 5º, IV, e 7º, I).

Informação falsa prestada por equívoco não exclui empresa de licitação pública

Foto: Shutterstock

Declaração falsa prestada por equívoco não tem o poder de tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro, por óbvio, que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público.

O fundamento levou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a confirmar sentença que derrubou penalidade imposta a uma empresa de tecnologia da informação, com base no artigo 7º da Lei do Pregão (10.520/02). Por ter apresentado documentação com dados falsos, ela foi impedida de participar de licitações e de contratar com a União por um ano, sendo descredenciada do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf).

Na Apelação interposta no TRF-4, a União afirma que a empresa se beneficiou da condição de EPP (empresa de pequeno porte) para formular lance inferior, tendo se utilizado do prazo especialmente aberto a fim de rever seu lance, em exercício ao direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006. E que só veio a admitir que não era mais detentora desta condição quando chamada a comprovar o enquadramento – o que ocorreu após a denúncia feita por empresa concorrente no pregão.

Para a União, a conduta da empresa foi objetiva, pois a ela cumpre observar as regras de participação no certame, sendo irrelevante, portanto, a existência ou não de má-fé. Em síntese: o impedimento de licitar e contratar com a União tem previsão no ato convocatório, em conformidade com o disposto no artigo 28 do Decreto 5.450/2005 – que regulamenta o pregão na forma eletrônica –, bem como alinha-se ao contido no artigo 7º da Lei do Pregão, por se constituir em “comportamento claramente inidôneo”.

A DEFESA

A empresa apelada apresentou defesa. Alegou que, finalizada a fase de lances, o sistema ordenou as propostas automaticamente, segundo perfil de cada licitante. Por encontrar-se na situação de empate ficto, argumentou, o pregoeiro permitiu que exercitasse o seu direito de preferência. Então, inadvertida e erroneamente, um funcionário do seu quadro apresentou novo lance. Imediatamente, outra licitante informou ao pregoeiro, via chat, que não fazia jus ao benefício exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.

Sustentou que, 34 minutos após, verificou o erro, já que seu cadastro estava desatualizado desde 2010. Garantiu que, logo em seguida, apresentou pedido de desculpas ao pregoeiro e aos demais licitantes, manifestando-se para ser reposicionada na sua classificação natural no certame – o 2º lugar.

MERO EQUÍVOCO

Ao julgar o mérito da Apelação, o desembargador-relator Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, da 4ª Turma, confirmou a decisão do juízo de primeiro grau. Examinando todo o contexto da situação posta nos autos, ele entendeu que tudo não passou de mero equívoco da empresa de tecnologia.

“Embora se trate de erro significativo, que gerou o indevido exercício do direito de preferência previsto na LC 123/2006, não se pode concluir pela má-fé ou intenção de fraudar a licitação, quando se observa que o equívoco foi corrigido em seguida, sem causar prejuízo à licitação e à Administração, tendo sido desclassificada a empresa”, registrou no voto.

Conforme o relator, a perda da contratação já constituiu punição suficiente à infração da regra editalícia, não se justificando a imposição de sanção suplementar de impedimento de licitar e contratar com a União, além de descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores. O voto do relator foi acolhido à unanimidade no colegiado.

Acidente do trabalho faz uma vítima fatal a cada 26 horas no RS

Foto: Shutterstock

Um trabalhador morre a cada 26 horas no Rio Grande do Sul vítima de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais. O dado, alarmante, consta num relatório do Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS), vinculado à Secretaria Estadual da Saúde e parceiro do Programa Trabalho Seguro. O órgão extrai dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador (SIST). As informações foram compiladas pela Assessoria de Imprensa do Tribunal Regional do Trabalho do RS.

Em 2016, hospitais, postos de saúde e clínicas da rede pública e privada notificaram 44.145 atendimentos relacionados ao trabalho, sendo 95% casos de acidentes e 5% de doenças laborais. Do total de ocorrências, 331 resultaram em morte da vítima, chegando-se à média de um óbito a cada 26 horas. O quadro se agravou em relação a 2015 e 2014, quando foram notificadas 309 e 293 mortes, respectivamente. O número pode ser maior. Conforme o CEVS, ainda há situações em que os profissionais de saúde atendem as vítimas e acabam não registrando a notificação que aponta o trabalho como causa.

Entre as vítimas de acidentes, 67% foram homens e 33%, mulheres. Já os pacientes acometidos por doenças do trabalho foram 57% do sexo feminino e 43%, do masculino. Cerca de 57% dos registros envolveram pessoas de 20 a 39 anos de idade.

De acordo com o relatório, os casos aconteceram principalmente nas zonas urbanas (78%). Outros 13% ocorreram em áreas rurais e em 8% das notificações a região não foi informada. Os setores com maior número de ocorrências são, na ordem: metal-mecânico, agropecuária, saúde, construção civil, comércio, alimentação e serviços.

Conforme o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, Rogério Uzun Fleischmann, os dados disponíveis são trágicos, tanto que está sendo planejada a criação de um Comitê de Óbitos, regional, para consolidar essas estatísticas, a partir da cooperação entre órgãos envolvidos na proteção da saúde e da segurança do trabalhador. "O objetivo é conhecer melhor o problema para aumentar a qualidade da prevenção, buscando-se informações específicas sobre áreas e funções nas quais mais ocorrem mortes decorrentes de acidentes de trabalho", explicou.

NÚMERO MAIS ALARMANTE QUE O DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O levantamento mais utilizado no país para se analisar a questão dos acidentes e doenças do trabalho é o Anuário Estatístico da Previdência Social. Porém, o estudo não reflete toda a realidade, pois considera apenas casos ocorridos com empregados de carteira assinada, que, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), representam cerca de 55% dos trabalhadores ativos.

A última edição do Anuário foi divulgada em dezembro de 2016, com dados relativos a 2015. Conforme o estudo, o Rio Grande do Sul segue na terceira posição do ranking nacional de acidentes e doenças de trabalho, com 52.030 casos (97% acidentes e 3% doenças), atrás apenas de São Paulo (207.703) e Minas Gerais (62.566). O número é 13,3% menor que 2014, ano que teve 60.020 casos registrados. O Anuário também mostra diminuição no número de mortes no Estado (de 160 para 146) e de trabalhadores que se tornaram incapacitados permanentemente (de 1.098 para 834).

Em todo o Brasil, o levantamento da Previdência Social indicou a ocorrência de 612.632 casos em 2015 (97% acidentes e 3% doenças), uma diminuição de 14% em relação ao ano anterior, além de 2.502 mortes (-11,24%) e 11.018 novas situações de incapacidade permanente (-31%). Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o Brasil é o quarto país com o maior número de acidentes de trabalho, atrás apenas de China, Índia e Indonésia.

A redução das estatísticas não significa que a prevenção tenha aumentado na mesma proporção, garantiu o auditor-fiscal do trabalho Luiz Alfredo Scienza. Segundo ele, diversos fatores podem ter corroborado para essa diminuição. Um deles é a retração da economia ocorrida em 2015, quando houve corte de 1,5 milhão de empregos com carteira assinada no Brasil. Um dos setores mais afetados, a indústria, que concentra elevado número de acidentes, reduziu em 7,41% o número de postos de trabalho, por exemplo. "Além disso, em um cenário de crise as pessoas têm uma dificuldade maior de demonstrar seu adoecimento, pelo medo de perder o emprego", acrescentou o auditor. Scienza avaliou que a greve dos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social, ocorrida entre setembro de 2015 e janeiro de 2016, também pode ter afetado o registro de casos nesta edição do anuário.

IMPACTO NA JUSTIÇA LABORAL

O gestor do Programa Trabalho Seguro no TRT-RS, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, comentou o impacto dos acidentes e doenças laborais na Justiça Trabalhista e na Previdência Social. Em 2016, as Varas do Trabalho do Estado receberam 10.155 ações relacionadas ao tema (mesmo patamar de 2015). Os processos envolvem, basicamente, pedidos de indenizações por danos morais e materiais. Devido à especificidade da matéria, duas cidades gaúchas contam com Varas especializadas em acidentes de trabalho: Porto Alegre e Caxias do Sul. Segundo Sanvicente, grande parte da demanda envolve terceirização, ramo em que se observa maior precariedade na segurança do trabalhador.

O desembargador explicou que, além da dor e do sofrimento das famílias, a falta de segurança no trabalho também gera custos para todos os lados. Só a Previdência Social desembolsou, em 2015, cerca de R\$ 10,2 bilhões em benefícios às vítimas de acidentes e doenças do trabalho. Ainda há a sobrecarga nos sistemas de saúde, que também deve ser considerada. "O custo é muito alto. Para as famílias, que acabam gastando com tratamentos, para as empresas, que pagam indenizações às vítimas e ainda podem sofrer ação regressiva do INSS, e para a sociedade em geral", afirma o magistrado.



Prefeitura não pode cobrar ISS por serviço de consultoria de engenharia no local da obra

Os serviços de engenharia de detalhamento, que envolvem cálculos, especificações e desenhos, não são executados no canteiro da obra, mas no escritório da empresa construtora. Assim, o município que abriga a obra não pode cobrar Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo trabalho de engenharia consultiva, conforme prevê o artigo 3º da Lei Complementar 116/2003.

Com este fundamento, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve liminar que vedou a cobrança de ISS, movida pelo município de Alpestre, dirigida a uma empresa de engenharia. A controvérsia envolve a tributação sobre a construção da usina hidrelétrica Foz do Chapecó, situada parcialmente em Alpestre, cuja obra foi executada por terceira empresa, e não pela companhia que atuou apenas como consultora.

Contra o lançamento do tributo pelo município gaúcho, a construtora ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com pedido de antecipação de tutela, por vício de motivação. Alegou que a prestação dos serviços de engenharia consultiva se deu em Florianópolis, onde tem uma unidade, e não em Alpestre. Ou seja, as notas fiscais foram emitidas a partir do estabelecimento catarinense. Disse, ainda, haver declaração do contratante de que os serviços não foram prestados no canteiro de obras. Logo, o ente público não seria parte legítima para cobrar o tributo.

O juiz Davi de Sousa Lopes, da 1ª Vara Judicial de Planalto,

negou a liminar, por não enxergar perigo de dano irreparável nem probabilidade do direito alegado. O julgador citou precedente do Superior Tribunal de Justiça.

“Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra b do DL 406/68, e art. 3º, da LC 116/2003). Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS” (REsp 1.117.121-SP).

A empresa interpôs Agravo de Instrumento no TJ-RS, repetindo os argumentos da petição inicial. Acrescentou que o caso dos autos é de engenharia consultiva, enquanto o paradigma jurisprudencial citado pelo julgador de origem trata de execução de obra de engenharia. Dessa forma, se a atividade-fim é diferente, o mesmo acontece com a capacidade tributária ativa.

TUTELA DE EVIDÊNCIA

Em decisão monocrática proferida em 24 de novembro de 2016, a desembargadora Marilene Bonzanini deu razão à construtora, concedendo a tutela de evidência para suspender a exigibilidade do tributo. Em análise de mérito, definitiva, a relatora confirmou seu posicionamento na sessão de 6 de abril de 2017, conseguindo adesão unânime no colegiado.

Nas razões de decidir, Bonzanini observou que, embora não ficasse patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a liminar deveria ser concedida com base no artigo 311 do Código de Processo Civil. O dispositivo permite a concessão de tutela de evidência quando houver prova documental suficiente acerca das circunstâncias fáticas que constituem o direito invocado, com ou sem tese firmada em recursos repetitivos ou súmula vinculante.

A seu ver, se a empresa autora da ação não fez a obra, apenas prestou consultoria no processo, não se pode concluir que tenha exercido atividade-meio, mas atividade-fim. Em outras palavras, são relações jurídicas distintas: a companhia prestou consultoria a outras empresas, que executaram a obra. “Fosse a própria agravante a responsável pela execução da obra de engenharia, inexistiriam dúvidas sobre a competência do município de Alpestre para tributar o percentual de execução em seu território, com fundamento no art. 3º, III, da LC 116/03”, complementou.

Para a relatora, na medida em que se trata unicamente de atividade de consultoria em projeto de engenharia, com subsunção ao item 7.03 da Lista Anexa à LC 116/03, a capacidade tributária ativa é disciplinada no caput do artigo 3º — “no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”. Essa é a regra geral, em se tratando de ISS, aplicável ao caso.

“A sede do estabelecimento prestador, *in casu*, é Florianópolis/SC, conforme documentalmente comprovado, de tal sorte que preenchidos os requisitos para a concessão de tutela da evidência, na esteira do art. 311, IV, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, do CTN). Nessa quadra, ausente qualquer elemento apto a justificar eventual modificação do entendimento adotado quando da análise preliminar do recurso”, definiu a relatora.

O termo de confidencialidade como mitigador de riscos para os segredos empresariais



Vanessa Pereira Oliveira Soares

Advogada especializada em Contratos e Negócios da Propriedade Intelectual

Quando algum empresário me pergunta qual a melhor forma de proteger a si e a sua empresa de atos de concorrência desleal, digo, sem pestanejar: antes de revelar qualquer informação, a quem quer que seja, faça um acordo de confidencialidade de informações. O acordo, termo ou mesmo cláusula de confidencialidade contido num contrato regulador da relação entre as partes estabelece, para emissor e receptor dos segredos empresariais, o compromisso de que quaisquer informações técnicas e/ou comerciais relativas ao negócio devem ser mantidas sob o mais absoluto sigilo. Simples e taxativamente, não podem ser reveladas a terceiros sem o consentimento prévio e expresso da parte que as revelou.

A confidencialidade é uma condição que tem sido incluída na maioria dos contratos, inclusive nos contratos de trabalho entre empregador e empregado. E sua descondição prevê penalidade na seara laboral. O artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na alínea “c”, diz que constitui motivo para demissão por justa causa a “negociação habitual, por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador; e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço”. A alínea “g” prevê a mesma punição para a “violação de segredo da empresa”.

A exigibilidade do compromisso torna-se mais difícil, no entanto, quando o vínculo empregatício é extinto. Normalmente, as cláusulas de confidencialidade estabelecem um período no qual as partes se comprometem, mesmo que rescindido o contrato, a manter o sigilo das informações e/ou não exercerem a mesma atividade na concorrência. Em certos casos, a empresa se propõe a, literalmente, “comprar o silêncio” do ex-funcionário, comprometendo-se com o pagamento de uma quantia pontual ou estabelecendo uma obrigação mensal como espécie de “compensação”, por determinado período.

Ainda assim, não é incomum ouvir falar de funcionário que saiu de determinada empresa para exercer idêntico cargo em outra do mesmo ramo do antigo empregador. Ou, pior: de ex-empregado que veio a tornar-se, do dia para a noite, concorrente potencial, compartilhando segredos, informações, estratégias e tecnologias que obteve em razão do cargo anteriormente exercido.

Nesse caso, nasce para o antigo empregador o direito de reparação em perdas e danos, nos termos dos artigos 186 (“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”) e 927 (“Aquele que, por ato ilícito, arts. 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”) do Código Civil. Afinal, o ex-empregado, com sua conduta, violou as previsões de não-concorrência e dever de confidencialidade após a rescisão do contrato de trabalho.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, num caso concreto, se manifestou favoravelmente ao ex-empregador, ao negar provimento a um Agravo de Instrumento interposto pelo antigo empregado contra decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul. O juízo de origem havia concedido liminar, determinando que ele, juntamente com seu atual empregador, se abstinisse de fabricar e comercializar produtos com características idênticas ou semelhantes aos feitos pelo ex-empregador. Em caso de desobediência da ordem judicial, ambos estavam sujeitos ao pagamento de multa. O juiz deferiu até a apreensão de um exemplar da cada produto copiado, para ser submetido à perícia.

A ementa do acórdão deste julgamento, no ponto em que interessa, é pedagógica: “Contexto probatório que demonstra agir temerário de ex-funcionário da autora, ao produzir e comercializar componentes eletrônicos cujos projetos teve acesso mediante assinatura de termo de confidencialidade. Evidências da prática de atos de concorrência desleal. Constatação de risco de dano à autora/agravada em razão do desvio de clientela decorrente da indevida fabricação e comercialização de produtos pela parte ré, empresa de pequeno capital social, com confissão da possibilidade de encerramento das atividades”.

Em fecho, importante salientar que o artigo 195 da Lei de Propriedade Industrial (9.279/96) criminaliza a conduta de concorrência desleal. Portanto, não trata-se, apenas, de ilícito cível, mas de consequências na seara penal. Para ex-empregados, como indica o inciso X, a lei pune quem “divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços (...) a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato”. Pena: detenção de três meses a um ano ou pagamento de multa.

Parâmetros para a inclusão de credores trabalhistas na recuperação judicial



Daniela Winter Cury

Advogada especializada em Direito Societário e Recuperação Judicial

A Lei 11.101/2005 há de ser considerada uma legislação inovadora, pois brindou o ordenamento jurídico brasileiro com os institutos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial. Foi um avanço e tanto se comparada à antiga e combatida Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/1945) e à, então, imprestável concordata suspensiva. É que, ao invés de decretar a pena de morte automática de uma empresa em dificuldades, a Lei de Recuperação Judicial criou mecanismos de equalização do seu passivo, permitindo aos empresários melhores condições para negociação com os seus credores e o almejado soerguimento empresarial.

Olhando o cenário de crise, pode-se afirmar, sem medo de errar, que o instituto da recuperação judicial virou a “tábua-de-salvação” de muitos empresários, abatidos pela prolongada crise econômica que assola o País. Mas nem tudo são flores. O marco legal dá margem a interpretações dúbias para uma questão recorrente e bastante comum, pois não define claramente em que momento o crédito trabalhista se consolida como dívida e se insere no quadro de credores de uma empresa em crise. Por outras palavras, deixa dúvidas sobre em que momento este crédito se torna definitivo. Quando estaria pronto para ser inserido no rol de credores sujeitos à recuperação? Definir esta questão significa, na maioria dos casos, a diferença entre salvar ou enterrar uma empresa em dificuldades, já que os passivos trabalhistas não são nada desprezíveis no bolo das dívidas.

Vamos, então, às disposições da lei ordinária. O artigo 6º da Lei 11.101/2005 diz que o deferimento da recuperação pelo Judiciário suspende o curso da prescrição e todas as ações e execuções em face do devedor. E o seu parágrafo segundo, literalmente, registra: “É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

O comando do trecho grifado por aspas sofriria, até há pouco tempo, interpretação diversa nos tribunais. Alguns julgadores consideravam o período do vínculo de emprego como critério para submeter o crédito aos efeitos da recuperação judicial. Outros, a data do acordo trabalhista ou da liquidação da sentença. Até que, com o julgamento do Recurso Especial 1.634.046/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, a questão pareceu resolvida.

Observe, no ponto que interessa, o teor da *ementa* do acórdão, redigido pelo ministro Marco Aurélio Bellizze, na sessão de 25 de abril deste ano: “A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare – e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado –, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial [grifo nosso]. O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção da sua lista de credores, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista – que ver-se, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial – deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, ou mesmo através de acordo, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores”.

O entendimento do STJ parece plausível e caminha em consonância com o comando expresso no artigo 49 da mesma Lei: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Afinal, no caso concreto da reclamatória trabalhista, que chegou até ao STJ por se constituir em matéria do Direito Empresarial, houve apenas o reconhecimento de um vínculo de emprego que iniciou e findou antes da empresa optar pelo processo de recuperação.

Nesta linha, em princípio, a constituição de um crédito pressupõe a existência de vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare (acordo ou sentença). Assim, uma sentença ou um acordo feito em audiência, por exemplo, só estaria externando o reconhecimento de um direito que teve início com o vínculo de emprego.

Com o julgamento do referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, espera-se que as controvérsias ainda existentes sobre os critérios de fixação deste crédito de natureza trabalhista sejam devidamente superadas.

A Confissão de Dívida como meio juridicamente seguro para o credor em negociação



Renata de Alcântara e Silva Terra

Advogada especializada em Recuperação de Crédito e Ativos e em Direito do Consumidor

Verba volant, scripta manent, diz o brocardo latino. Vertido para o bom Português: “palavras faladas voam para longe, palavras escritas permanecem”. Na prática, isso quer dizer que palavras registradas documentalmente têm mais peso e efetividade do que proferidas sem o devido registro para a posteridade – e eventual responsabilização pelo seu incumprimento.

Tal lição vale, administrativa e juridicamente, para as relações no mundo empresarial. Muitas empresas, após litigarem com seus devedores, têm necessidade de verter para a letra os acordos envolvendo simples emissão de boletins e contatos verbais entre o Financeiro e o devedor, para se proteger de eventuais surpresas frente ao Poder Judiciário. É a única forma de assegurar seus direitos, se houver quebra da palavra mais adiante.

A modalidade que traz melhores benefícios para as partes é a chamada “Confissão de Dívida”, documento no qual é possível especificar todas as cláusulas do acordo firmado. É considerado como título executivo extrajudicial, desde que preenchidos alguns requisitos, conforme artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Essa “Confissão de Dívida” nada mais é do que um contrato entre as partes, no qual se constituem ou se reconhecem obrigações, podendo ser feito por meio de instrumento particular ou instrumento público em tabelionato de notas. Para casos específicos, conforme expresso em lei, se exige que a confissão seja feita por instrumento público.

Isso não é tudo. Se for feita por instrumento particular, é necessário que contenha, além da assinatura das pessoas diretamente envolvidas, a presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas, no termo. Só assim será considerado um título executivo extrajudicial de acordo com a legislação processual civil.

Caso feita por instrumento público, a minuta da “Confissão” tem de ser elaborada por tabelião competente, que é pessoa investida de fé pública. Nesta hipótese, não há a necessidade da assinatura de testemunhas.

Indiscutivelmente, a “Confissão de Dívida” feita por instrumento particular, com o aval de testemunhas, é o meio mais utilizado para conferir segurança jurídica ao credor. Isso porque, em caso de descumprimento da avença, a empresa pode se valer do Poder Judiciário para exigir o adimplemento do seu crédito nos termos acordados.

Cumpra registrar que o objeto da “Confissão de Dívida” deve se tratar de direitos patrimoniais privados, disponíveis; ou seja, negociáveis. Por ser um contrato bilateral, tanto o devedor como o credor possuem direitos e deveres, mesmo que o contrato tenha intenção de responsabilizar o devedor ao cumprimento de uma obrigação específica.

Portanto, formalizar a “Confissão de Dívida”, seja por meio de instrumento particular ou público, é uma forma segura de estabelecer obrigações entre credor e devedor e traz a certeza de que, futuramente, pode lastrear uma ação de execução, que é a forma mais célere de cobrança, já que considerada como título executivo extrajudicial.

Como exemplo desse entendimento e de quão importante é a “Confissão de Dívida”, temos recente decisão da 2ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) da Justiça gaúcha, expresso no Recurso Inominado 71006658991. O caso foi julgado na sessão de 21 de junho de 2017.

No acórdão, com entendimento unânime do colegiado, a juíza-relatora Vivian Cristina Angonese Spengler deixou expresso que, “[...] independentemente da discussão acerca da legalidade ou não da cobrança das tarifas, deveria ter o autor cumprido com sua parte no pacto, pois o desconto concedido estava condicionado ao pagamento pontual das parcelas”. Ou seja, a confissão de dívida, por instrumento particular ou público, é documento válido para registrar uma obrigação que necessita ser cumprida por ambas as partes – credor e devedor.

Processualmente falando, a instituição financeira teve seu recurso aceito no colegiado recursal para afastar a alegação do autor de que o acordo realizado com seu consentimento continha cláusulas abusivas e de que ele não havia cumprido a sua parte porque as parcelas não estavam de acordo com a sua capacidade financeira.

Em arremate à fundamentação de sua decisão no acórdão, a juíza ainda foi além: “Ademais, embora o autor afirme que não tinha interesse na manutenção da conta e não a utilizou para outros fins enquanto pendente a dívida e acordo, vale ressaltar que o serviço estava sendo prestado e à disposição do autor, o que justifica a cobrança, até mesmo porque o desconto (de mais de metade do valor total da dívida – frisa-se) foi concedido por mera liberalidade do credor”.

Desídia e abandono de emprego: aplicando a demissão por justa causa de forma correta



Christian Charles do Carmo de Ávila

Advogado especializado em Direito do Trabalho

Em regra, o setor de Recursos Humanos da empresa não possui proximidade com os demais empregados, especialmente em fábricas e indústrias. Por consequência, não sabe lidar com problemas relacionados a comportamento e indisciplina. Falamos aqui, especialmente, da aplicação correta da justa causa, possibilidade de dissolução do contrato de trabalho prevista no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas suas alíneas de “a” a “l” e parágrafo único.

Para a correta aplicação, o empregador deve atentar para alguns requisitos. *Atualidade*: a pena deve ser aplicada imediatamente, assim que o empregador tiver ciência do fato gravoso, sob pena de, passados alguns dias, a inércia ser entendida como perdão tácito. *Proporcionalidade*: o empregador não pode punir o empregado com justa causa por uma falta leve, como chegar atrasado, por exemplo, nem puni-lo mais de uma vez pela mesma falta. Não pode ainda ser anotada a causa da demissão na carteira de trabalho do empregado, sob pena de caracterizar dano moral. Aqui, estudaremos duas hipóteses das mais comuns: a desídia e o abandono de emprego.

A *desídia* (alínea “e”) talvez seja um dos fatores de maior evidência, pois trata não somente do comportamento em si mas, também, dos efeitos deste no contrato de trabalho. Assim, a desídia se caracteriza pela negligência, desleixo, displicência na execução das atividades profissionais. O empregado realiza as funções “de qualquer jeito”, muitas vezes colocando em risco a sua segurança, a de terceiros e a da própria empresa. É o caso do motorista profissional que perde sua carteira de habilitação por excesso de multas, o que o impede de continuar laborando; do operário que deixa de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPIs) – como exige o artigo 158, parágrafo único, da CLT –, expondo a sua saúde; ou daquele empregado que deixa de registrar o ponto.

A desídia pode, assim, ser um conjunto de pequenos atos sucessivos (faltas sem justificativa, atrasos etc) como um ato único e de considerável relevância. Entretanto, pequenos atos não geram a demissão por justa causa, em respeito ao princípio da proporcionalidade já citado.

O *abandono de emprego* (alínea “i”) talvez seja a hipótese de falta grave que cause maiores dúvidas quanto a sua caracterização e aplicação, pois não basta o empregado se ausentar do emprego por 30 dias corridos. Antes, é necessário que o mesmo demonstre “ânimo” ou vontade inequívoca de não mais retornar ao trabalho. Ao contrário do senso comum, o período de 30 dias não é previsto em lei, mas fruto de construção jurisprudencial e doutrinária. É que a Súmula 32 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que serviu de “inspiração” se refere ao retorno do trabalhador do benefício previdenciário. Assim, os 30 dias são utilizados pela doutrina como período “base”, a exemplo dos artigos 474 (tempo máximo de suspensão de empregado) e 472, parágrafo 1º (retorno do serviço militar) etc. O fato de o trabalhador arranjar outro emprego dentro dos 30 dias de ausência injustificada caracteriza o ânimo de abandono e permite a rescisão justa do contrato de trabalho.

Como dito, o ânimo de abandono deve ser tal que o empregado não retorne ao trabalho nem se for convidado formalmente (o que se trata de ônus do empregador comprovar), bem de praxe é realizado pela empresa que envia comunicado por carta registrada. Sem dúvidas, é uma maneira segura de demonstrar que tentou entrar em contato com o funcionário. E também uma forma de prevenção, em caso de eventual ação reclamatória onde sejam requeridas as verbas rescisórias integrais, por exemplo.

O empregador, às vezes, se vale de publicações na imprensa escrita para pedir o comparecimento do empregado. No entanto, a empresa não está obrigada a tanto, legalmente falando, assim como não é exigido que o empregado leia jornais. O alcance da medida, como se percebe, é pequeno, em que pese a boa intenção do empregador.

É importante destacar que basta o retorno do empregado por um dia à empresa para descaracterizar o abandono, assim como faltar dois dias seguidos, comparecer no outro, faltar novamente etc. Todas estas hipóteses caracterizariam desídia, mas não abandono. O fato de o mero comparecimento após as ausências ao trabalho descaracterizar o abandono sinaliza uma espécie de tolerância com esta conduta. É o que o legislador deixa transparecer, pelo menos.

Como pontuado, deveriam as empresas investir na capacitação de seus prepostos, gerentes, encarregados, chefes etc, promovendo treinamentos e, por que não, aulas sobre legislação trabalhista, em especial no que toca ao tema discutido. Essas providências simples permitiriam a análise mais crítica das situações vivenciadas durante as jornadas de trabalho, impedindo aplicação de punições desnecessárias, exageradas ou incorretas. O treinamento destes profissionais não é gasto, mas investimento em prevenção de riscos jurídicos.

Por fim, cumpre lembrar que demissão por justa causa não configurada é plenamente passível de reversão por via judicial, o que acarreta o pagamento das verbas rescisórias devidas na demissão sem justa causa, Fundo de Garantia e multa de 40%. Nalguns casos, se o ato demissional violar direitos de personalidade do empregado – imagem, honra e intimidade –, poderá sobrevir condenação por danos morais.

Havendo interação entre Jurídico e RH, tudo isso pode ser evitado no próprio “chão-de-fábrica”.

A (não) incidência do ICMS nos royalties pagos no sistema de franquias



Geovane Machado Alves

Advogado especializado em Direito Tributário

O sistema de *franchising* no Brasil teve início na década de 1960. Naquela época, o sistema se baseava simplesmente na transferência de conhecimento (*know-how*). De lá para cá, todavia, muita coisa mudou. Na década de 1990, houve um expressivo crescimento do setor, decorrente do aprimoramento das técnicas de gestão, de repasse de conhecimento e de organização.

No Brasil, os contratos de franquia empresarial são regidos pela Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994. Segundo a referida norma, franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços. E, eventualmente, também o direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (artigo 2º).

Atualmente, segundo a Associação Brasileira de Franchising (ABF), em 2016, o setor de franquias brasileiro faturou 8,3% a mais que no ano anterior, o que representa R\$ 151,2 bilhões, com um crescimento contínuo desde 2011. No mesmo intervalo de tempo, apesar da redução do número de redes franqueadoras (-1,1%), houve um crescimento no número de unidades de franquias, o que equivale a 142,6 mil (+3,1%).

Há que se ressaltar, também, que o número de empregos diretos gerados pelo setor aumentou 0,2%, no primeiro semestre de 2016. Ou seja, o *franchising* brasileiro vive um momento de expansão e crescimento, o que faz com que, em todo tempo, surjam questões jurídicas relevantes que demandam uma detida análise dos tribunais.

Neste sentido, recentemente, o Judiciário gaúcho emitiu uma importante decisão para o setor. No caso, restou entendido que os *royalties* pagos aos franqueadores não devem compor a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços das franquias.

Para entender melhor a importância deste julgado, é preciso destacar que o ICMS é um imposto indireto. Ou seja, em geral, ele incide sobre as várias etapas da cadeia econômica, repercutindo o seu ônus econômico até o consumidor final.

Neste contexto, a legislação permite a ocorrência da chamada substituição tributária. Na substituição tributária progressiva, por exemplo, o contribuinte situado na primeira etapa dessa cadeia antecipa o tributo devido pelos contribuintes situados nas etapas subsequentes. Contudo, por ser um canal de distribuição ímpar, o sistema de franquia merece ser tratado de forma distinta dos demais canais na substituição tributária.

No caso analisado, o Estado do Rio Grande do Sul fez a cobrança de ICMS sobre *royalties*, como se fossem parte integrante dos preços das mercadorias. Já a franqueadora, ao questionar o auto-de-infração lavrado pela Fazenda Estadual, afirmou que a cobrança era ilegal, já que os *royalties* não fazem parte do processo de produção da mercadoria.

Segundo a autoridade fazendária, a exclusão dos *royalties* da base de cálculo do ICMS desoneraria toda a cadeia econômica. Isso porque quem adquire os produtos da franqueadora paga em torno de 50% em *royalties* sobre o valor da nota fiscal.

Contudo, apesar do entendimento do fisco estadual, a 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre (RS), que analisou o caso, acatou os embargos propostos pela franqueadora. De acordo com a decisão judicial, os *royalties*, no caso, são receita de outra empresa, e não da mesma que comercializou as mercadorias. Desta forma, o planejamento tributário adotado não teria afrontado as normas tributárias vigentes.

Ocorre que a empresa autuada havia segregado suas operações em três pessoas jurídicas distintas, tornando evidente o fato de que a venda de mercadorias, o oferecimento de *expertise* para exploração dessa mercadoria e os direitos para exploração da marca eram negócios diferentes. Portanto, os *royalties* não fariam parte da composição da mercadoria.

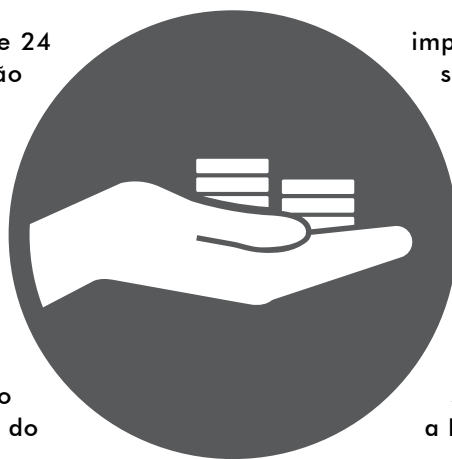
Vale destacar, contudo, que se a segmentação das atividades estivesse fora da realidade fática e as atividades não estivessem sido segregadas corretamente, sem o contrato de exploração separar cada um dos negócios, provavelmente o posicionamento do Judiciário teria sido diferente.

Como se vê, o tema ainda é bastante controverso e sem um posicionamento unânime da jurisprudência. Entretanto, o debate revela, por si só, a complexidade de um dos assuntos relacionados a este importante setor da economia nacional, responsável por uma fatia, cada vez mais expressiva, da atividade empresarial no país.

Fisco disciplina tributação sobre ganhos e rendimentos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais

O Diário Oficial da União, na edição de 24 de julho, publicou a íntegra da Instrução Normativa 1.720/2017, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

O ato normativo esclarece que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte no período de apuração em que ocorrer a retenção do



imposto, mesmo que parte dos rendimentos sobre os quais incidiu o imposto tenha sido computada em períodos anteriores, em observância ao regime de competência.

A IN 1.720/2017 dispõe, ainda, que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado somente devem adicionar os rendimentos auferidos em um fundo de investimento à medida que esses rendimentos se submetam à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.



CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVEM SER EXECUTADAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O crédito previdenciário incidente sobre verbas trabalhistas é considerado acessório, e não de natureza alimentar, como os salários. Logo, no caso de empregador em recuperação judicial, a sua execução deve se processar no âmbito da Justiça comum, na vara em que se processa a recuperação, e não na Justiça do Trabalho.

O fundamento levou a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) a manter decisão que negou o prosseguimento de uma execução de contribuições previdenciárias. O processo estava sendo movido pela União contra uma fundição metalúrgica de Caxias do Sul, que opera sob o regime jurídico da Lei de Recuperação Judicial (11.101/2005).

Aliás, o entendimento se encontra pacificado naquela Seção, por meio da Orientação Jurisprudencial (OJ) 50: "Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial".



STF REAFIRMA, EM DEFINITIVO, A CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

A Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.661/1971, não cria bitributação e foi recepcionada pela Constituição de 1988. A tese, definida pelo STF em junho, em repercussão geral, reafirma a constitucionalidade da contribuição. O caso foi levado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que viu bitributação na cobrança, uma vez que a base de cálculo – o valor do imóvel rural – é a mesma utilizada para o Imposto Territorial Rural. O relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, disse que o STF tem entendido que "não há vedação constitucional para a instituição de contribuição com matriz de incidência que preceitue fato gerador ou base de cálculo iguais ao de imposto". Ele também citou precedentes da corte.



ICMS NO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES: EMBARGOS À EXECUÇÃO RETARDAM VITÓRIA DO CONTRIBUINTE NO STF

Os empresários aguardam, com ansiedade, que a Receita Federal dê efetividade à determinação do Supremo Tribunal Federal que excluiu o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. A corte entendeu, em julgamento realizado no dia 15 de março, que o tributo não compõe o faturamento das empresas, o que levará a União a perder R\$ 27 bilhões de receitas por ano. A decisão implica na devolução de valores pagos àqueles que ingressaram com ação nos últimos cinco anos. Vozes do mercado acham que o fisco se vale de manobras jurídicas, como oposição de embargos à execução, para procrastinar a decisão do STF. Enquanto não acontece este julgamento finalíssimo, a Receita segura o quanto pode a edição do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional que desobriga os contribuintes de incluir o valor do ICMS no faturamento para incidência destas contribuições. Sem o Ato Declaratório e com a continuidade da cobrança, este é o legítimo "ganhou, mas não levou".